



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725947/2012-36
RESOLUÇÃO	3001-000.615 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CCB COATINGS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, nos temas para os quais não houve desistência, para, no mérito, converter o julgamento em diligência para verificar a efetiva data de interposição do recurso.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, adoto-o até sua decisão, eis que ele com eficiência, simplicidade e exatidão nos informa:

Trata-se de retorno de diligência, aprovada pela Resolução 14-2234 - 8ª Turma da DRJ/POR, de 09 de setembro de 2013, cujo relatório foi o seguinte:

Trata-se de impugnação de lançamento de IPI (e-fls. 2836 a 2860), apresentada em 04 de setembro de 2012, por meio da qual a Interessada contestou o auto de

infração de 07 de agosto de 2012 relativo aos períodos de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

De acordo com o termo de verificação de e-fls. 2180 a 2244, foi apurado destaque a menor do IPI em função de erro na classificação fiscal dos produtos ou erro na aplicação da alíquota constante da TIPI.

A Fiscalização expôs, de início, esclarecimentos sobre os produtos fabricados (itens informados e não informados pelo contribuinte), sobre a condição de contribuinte do IPI, sobre os atos e procedimentos fiscais, sobre a classificação dos produtos e ainda relacionou, quanto às empresas predominantemente exportadoras, as vendas realizadas com suspensão.

(...)

Segundo a Fiscalização, a Interessada não teria apresentado comprovação de tal alegação, como também, ao ser intimada a apresentar informações sobre o produto, as apresentou em relação ao TDI.

A seguir, a Fiscalização analisou as aquisições e as saídas de TDI e de Catalizador, concluindo que a quantidade de catalisador PU a que sua saída a Impugnante seria incompatível com o estoque e as entradas de TDI, caso se tratasse do mesmo produto apenas envasado.

O termo de intimação n. 2, que deu origem ao termo de constatação de 02 de julho de 2012 (3-fls. 1512 a 1521) anteriormente mencionado, constou das e-fls. 157 a 246 e conteve tabela anexa relacionando os produtos. Das fls. 1522 a 1546 constaram fotografias dos produtos, bem assim do próprio termo de constatação.

Com base no termo de constatação, a Fiscalização concluiu o seguinte:

Em razão das quantidades de resina e solvente, entendemos que os produtos em análise ("catalisador PU" e/ou "catalisador PU alifático") são soluções cuja proporção dos solventes orgânicos voláteis é **inferior a 50%, em peso**, posto que a quantidade colocada na hora do preparo é bem inferior a quantidade de resina. A solução resultante não corresponde a tintas ou vernizes, mas se destinam a formar o polímero poliuretano destes produtos em polimerização que ocorre quando misturados (solução + tinta/verniz com sistema de dois componentes).

Conforme informações prestadas pelo contribuinte em atenção ao solicitado no "termo de intimação 06" (item 03), o produto "catalisador PU" e/ou "catalisador PU alifático" é **usado** como "componente B em tintas e vernizes bicomponente, apresentando como **função** "reticular com resinas hidroxiladas dos tipos poliéster, alquídicas para curar".

Como funciona: na mistura do catalisador PU (componente B) com a tinta ou verniz de sistema de dois componentes (componente A), as hidroxilas (-OH) dos polióis poliésteres presentes no "componente A" reagem com os grupos isocianatos (-NCO) dos catalisador, formando o polímero

poliuretano termofixo dessas tintas e vernizes. Os catalisadores PU são também conhecidos como **agentes de reticulação**, uma vez que ao reagirem com os polímeros do "componente A" formam um polímero poliuretano tridimensional de alto peso molecular, processo chamado de reticulação (conforme **esclarecimentos prestados pelo químico sr. Norberto**).

O produto em análise tem como **outros nomes**: "componente B" nas tintas e vernizes poliuretânicos, "endurecedor pu" e "catalisador PU" (**nome vulgar**).

É característica dos produtos em causa (catalisador PU/ endurecedor PU) serem diluídos (misturados) em solventes voláteis, isto é, solventes que devem volatilizar para a secagem da tinta ou verniz. Geralmente esses são solventes orgânicos aromáticos ou oxigenados.

Conforme nota 4 do capítulo 32, as soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

Quando a proporção do solvente for inferior a 50 % do peso da solução, estas soluções incluem-se no capítulo 39 [...] Em pesquisa na internet, obtivemos cópia de quatro "**fichas de informações de segurança do produto químico- FISPQ**", de três empresas diferentes, referente a "Catalisador PU", através das quais pudemos comprovar que a formulação do catalisador PU engloba mais de um produto, que é definitivamente uma solução e que a proporção do solvente é sempre inferior a 50 % do peso da solução. (em anexo, quatro "**fichas de informações de segurança do produto químico- FISPQ**" de outras empresas também produtoras de tintas e vernizes. (vide anexo 2 do termo de verificação fiscal)

Por oportuno incluímos a relação de saídas de produtos/mercadorias/insumos de algumas empresas também produtoras de tintas e vernizes, demonstrando o enquadramento adotado para "catalisador PU" (3909.50.11) e para "resina" (posição 3907) (vide **anexo 1** do termo de verificação fiscal).

O link de boletins técnicos dos produtos do contribuinte em seu próprio "site" está indisponível, e também não consta a FISPQ. Desta forma não foi possível aprofundar-se na análise de seus componentes. [...]

Dessa forma, concluiu a Fiscalização tratar-se de TDI misturado, classificando o produto em outra posição.

Em relação aos demais produtos, a Fiscalização relatou que a Interessada não havia relacionado alguns deles na lista de produtos fabricados requerida no início da ação fiscal. Em outros casos, houve segundo intimação, tendo a Interessada corrigido algumas informações incorretas sobre a composição dos produtos.

Verificou-se, conforme tabela anteriormente reproduzida, que a Interessada, embora tenha efetuado classificação correta, deixou de destacar o imposto; ou efetuou classificação em código inexistente; ou classificou incorretamente o produto. Todos os itens foram analisados especificamente pela Fiscalização.

Na impugnação, a Interessada alegou inicialmente haver ocorrido a decadência em relação às saídas de produtos ocorridas anteriormente a cinco anos da data da autuação, com base no art. 150, § 4º, do CTN e em jurisprudência citada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf.

A seguir, tratou da improcedência da reclassificação fiscal do produto “catalisador PU”. Inicialmente, teceu considerações a respeito dos capítulos 29 e 39 da Tipi, concluindo que, quando o produto seja um composto químico apresentado isoladamente (com ou sem mistura), sua classificação deve ocorrer no Capítulo 29.

Em relação à composição do produto, alegou que a Fiscalização suspeitou que não seria TDI, mas que as suas conclusões não se basearam em opinião de um perito, e, sim, em “construção de um cenário distorcido da realidade fabril da Impugnante.”

Analisando especificamente as provas registradas pela Fiscalização no termo de verificação fiscal, a Impugnante iniciou pela contestação de que os diversos misturadores do parque industrial não seriam, ao contrário do afirmado pela Fiscalização, utilizados na produção do “catalisador PU”. Assim, “o fato de existirem produtos que resultam da mistura de componentes, não autoriza concluir que TODOS os produtos comercializados por esta empresa passam necessariamente por um processo de mistura”.

Afirmou não poder contradizer a informação prestada por dois funcionários, uma vez que não existe nos autos termo de declaração ou depoimento formal prestados por eles, o que inviabilizaria a alegação como meio de prova.

Em relação à divergência no volume de entrada e saída de TDI, afirmou que se daria pelo fato de as saídas serem registradas como “catalisador PU” e não como TDI. Haveria, aí, processo de industrialização por reenvasamento, alterando-se simplesmente a denominação do produto.

Ademais, a Fiscalização não teria levado em conta o estoque anterior existente.

Quanto à proporção de solvente, alegou que caberia à Fiscalização demonstrar tal alegação, “valendo-se de infelizes comparações com produtos vendidos por outros fabricantes, os quais não possuem relação alguma com aquele comercializado pela Impugnante”. Afirmou que as conclusões decorreram de consulta na Internet a fichas de informações de segurança “de três empresas que encontrou aleatoriamente na Internet.”

Segundo a Impugnante, os produtos fabricados pelas diversas empresas seriam diferentes entre si e que a Fiscalização teria selecionado “os únicos três que lhe eram favoráveis como prova e descartou todos os demais”.

Portanto, não estariam provados nos autos os dois fatos que implicariam a classificação fiscal do produto conforme efetuado pela Fiscalização: haver mistura e sua proporção.

Alegou, ainda, que não teria ocorrido dano ao erário quanto às vendas do produto “catalisador PU”, à vista do princípio da não cumulatividade do IPI, pela não geração de crédito para o adquirente. Caso prevalecesse o auto de infração, haveria o direito de crédito para os seus clientes, sob pena de ofensa ao referido princípio.

Tratou também da necessidade de laudo pericial, indicando o perito, seu endereço e quesitos.

Abordou, na sequência, as vendas para pessoas jurídicas exportadoras, alegando o seguinte:

Ocorre que, a conclusão fiscal é por total equivocada, visto que, independentemente da classificação fiscal, as saídas dos produtos acima mencionados foram promovidas para clientes que realizam operações destinadas ao exterior, ou seja, os destinatários das mercadorias são classificados como empresas preponderantemente exportadoras.

Muito embora a fiscalização tenha sido informada deste fato, conforme pode se verificar nas páginas que documentaram a fiscalização, a condição dos seus clientes foi totalmente ignorada. E, restando ignorada essa condição, não houve a aplicação da **suspensão do IPI na saída do estabelecimento industrial produtos destinados a estabelecimentos que os utilizaram como matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, e cujo produto final tem destino a exportação**, conforme preconiza o Artigo 29, da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, abaixo descrito: [...]

Apresentou, ainda, os seguintes documentos:

fls. 2863 a 2893: demonstrativo de saídas relacionadas com atos declaratórios executivos (empresas preponderantemente exportadoras) e numeração dos anexos relativos às respectivas notas fiscais;

fls. 2894 a 3279: notas fiscais;

fl. 3280 a 3305: ADE mencionados e declarações de clientes a respeito da suspensão do IPI prevista no art. 29, § 3º, da Lei nº 10.637, de 2002.

A resolução aprovou a diligência nos seguintes termos:

A autuação, à vista do que alegou a Interessada na impugnação, pode ser dividida em duas partes: a classificação fiscal dos produtos do tipo “catalisador PU” e as saídas sem destaque do imposto dos demais produtos.

Em relação ao catalisador PU, as provas que a Fiscalização trouxe aos autos de que não se trataria apenas de TDI foram as seguintes:

os produtos têm nomes diferentes;

o volume das embalagens são incompatíveis;

as diferenças de estoque mostram fabricação de catalisador a partir de outras matérias-primas além do TDI¹;

os funcionários da empresa informaram que há mistura;

foram identificadas as máquinas em que são efetuadas as misturas;

os produtos de outras empresas são misturados, de acordo com a proporção da classificação efetuada pela Fiscalização.

As diferenças de tamanho das embalagens são relevantes, uma vez que, sendo o produto TDI adquirido em pequenas porções, presume-se que se destine a ser misturado com outros produtos para gerar “catalisador PU” em grande quantidade. A diferença, como demonstrou a Fiscalização, é muito significativa.

Ademais, é contraditória a alegação de que as vendas de catalisador, para consumidores industriais, em embalagens maiores e com acabamento específico referir-se-iam ao mesmo produto, adquirido em embalagens bem menores por uma empresa também industrial.

O termo de constatação foi realizado em relação à visita acompanhada pelo químico da empresa. A conclusão de que os equipamentos referir-se-iam aos catalisadores foi obtida na visita à empresa e não por criatividade da Fiscalização. As referências nas fotos que acompanharam o termo de constatação foram específicas. A Fiscalização foi informada sobre como os produtos eram misturados no tanque, chegando por canos. A forma como é efetuada a mistura foi testemunhada pela Fiscalização. Foi, portanto, uma descrição detalhada do processo e não uma invenção da Fiscalização.

Ademais, é sabido que os catalisadores concentrados, vendidos no varejo em embalagens menores, são em regra misturados a “thinners” para, por exemplo, ser misturados a tintas automotivas na pintura de portões. Entretanto, vendem-se catalisadores misturados, em embalagens maiores, para outros tipos de pintura (diluição).

Outra questão relevante nos autos é que a Interessada não apresentou documentação alguma sobre o produto fabricado (à exceção da FISPQ mais adiante mencionada). Veja-se a alegação de que se trataria de TDI (matéria- prima de nome genérico) não implica que um produto com nome comercial não tenha que ter especificações para ser vendido, mormente quando tenha denominação distinta e embalagens com quantidade muito maior do produto.

Portanto, não se pode concordar com a afirmação da Impugnante de que a Fiscalização estaria “inventando uma outra realidade”.

A perícia requerida pela Interessada, no que se refere aos quesitos, não foi objetiva. A questão controversa é saber se os produtos do tipo “catalisador PU” são fabricados apenas a partir do TDI e não se, em tese, é possível existir produto do tipo “catalisador” fabricado apenas com TDI.

Isso por que não se faz perícia para analisar hipótese. Se fosse o caso de perícia, haver-se-ia que analisar a composição específica dos produtos e não que se perguntar a um perito que respondesse a questões teóricas, como são a maioria dos quesitos formulados.

Certas questões, entretanto, fragilizam algumas das provas apresentadas pela Fiscalização, enquanto que algumas das alegações da Impugnante são contraditórias. À vista do que se analisa a seguir, chegar-se-á à conclusão de que, em ambos os casos, a realização de diligência, e não perícia, é necessária e suficiente para esclarecer tais dúvidas.

A FISPQ apresentada às fls. 550 a 587 não é, ao contrário do que alegou a Fiscalização, do produto TDI. Especificamente refere-se ao “catalisador PU” (sic) e informa que tal produto seria fabricado com composição maior do que 99% de TDI.

Embora seja este o único documento relativo especificamente ao “catalisador PU” apresentado pela Interessada, sugere que tenha sido utilizado oficialmente para efeito de transporte.

Das fotos apresentadas pela Fiscalização – especificamente as de fl. 1525 –, não é visível a composição do produto e as demais fotografias dos produtos não trazem a informação. Em outros produtos, verifica-se, na parte posterior da embalagem, a sua composição, o que não ocorreu no caso do catalisador.

Considerando, ainda, que a Interessada vem sempre afirmando que o produto somente é reenvasado, não apresentando sistematicamente documentos requeridos pela Fiscalização, se estivesse cabalmente demonstrada a composição defendida pela Fiscalização, tratar-se-ia de típico caso de fraude (especificamente praticada durante a ação fiscal).

Em relação ao termo de constatação que tratou da visita à empresa, não se pode negar que representa prova, à vista da declaração da própria Auditora-Fiscal e do acompanhamento da visita pelo diretor industrial da empresa. Em momento algum, negou o diretor que a visita tenha ocorrido de outra forma em relação ao que foi relatado pela Fiscalização.

Entretanto, é claro que não tem o mesmo valor probatório de uma declaração de especialista, prova essa que a Fiscalização não tinha como produzir.

Mas, ao contrário do alegado pela empresa, poderia, sim, ser a informação contraditada, simplesmente pela explicação do uso específico (e não genérico como fez a Impugnante) das máquinas fotografadas pela Fiscalização.

Outra alegação que não faz sentido é a de existência de algum segredo industrial em relação às fórmulas dos produtos. No caso dos produtos fabricados por outras empresas, certamente não incide tal questão, por haver informações publicadas na Internet. Com a Impugnante, por outro lado, não se haveria que falar em segredo de fórmula se o produto fosse somente o próprio TDI. Porém, não se conseguiram informações mais específicas sobre os produtos do tipo “catalisador PU”, a não ser pelas repetidas declarações de Interessada de que são TDI.

À vista do exposto, a realização de uma diligência, para resolver dúvidas específicas e concretas quanto às provas contidas nos autos, é mais adequada.

Para isso, a Fiscalização deverá tomar as seguintes providências:

Intimar alguns dos adquirentes dos produtos do tipo “catalisador PU” – especialmente os de embalagens maiores – fabricados pela Impugnante, a respeito da composição do produto, de seu uso e da existência de documentação técnica informativa sobre o produto fornecida pela Impugnante, eventualmente apresentando cópias;

Requerer da Impugnante explicação específica sobre o processo de mistura objeto do termo de constatação n. 2;

Requerer da Impugnante explicação específica sobre a divergência apurada pela Fiscalização em relação à quantidade de TDI, esclarecendo, conforme já descrito anteriormente, que a afirmação apresentada pela empresa em sua impugnação é inaceitável;

Se possível, juntar cópias visíveis das etiquetas e das embalagens (de diferente volume) completas dos produtos do tipo “catalisador PU”;

Passando ao segundo item da autuação, a Fiscalização relacionou, quanto às empresas predominantemente exportadoras, as vendas realizadas com suspensão (fls. 1481 a 1511).

A Interessada, por sua vez, apresentou na Impugnação, nas e-fls. 3280 a 3305, atos declaratórios e outros documentos relativos a algumas das empresas já relacionadas pela Fiscalização (como Novo Tempo Móveis Ltda, Marinepar Ind e Com de Madeiras e Pampa Exportações Ltda.), mas também relacionou outras empresas não consideradas pela Fiscalização (como Turkino e Prime Lumber).

Dessa forma, a Impugnante deverá (5) ser intimada a demonstrar, em relação às empresas já citadas pela Fiscalização, quais notas fiscais não teriam sido excluídas na apuração do auto de infração.

Posteriormente, a Fiscalização deverá verificar a procedência ou não das alegações da Impugnante, informando a conclusão no relatório de diligência.

Em relação às empresas não relacionadas inicialmente, (6) a Fiscalização deverá verificar a autenticidade das alegações da Impugnante e, se for o caso, elaborar demonstrativo das notas fiscais e valores que deverão ser excluídos. Por fim,

deverá ser lavrado relatório conclusivo (7), do qual se dará ciência à Impugnante para contestação, no prazo de trinta dias.

A Fiscalização iniciou a diligência com a intimação de e-fls. 3338 a 3344, em que, resumidamente, requereu o seguinte:

[...]

Tendo em vista os fatos acima descritos, fica o contribuinte intimado a apresentar explicação detalhada e específica acerca da mistura constatada e demonstrada pelo termo de constatação n. 2 e fotos, anexados pela fiscalização ao processo nº 10980.7725947/2012-36 quando lavrado o auto de infração, **apresentando documentos.**

[...]

Tendo em vista os fatos acima descritos, fica o contribuinte intimado a apresentar explicação detalhada e específica, corroborada por documentação hábil e idônea acerca do acondicionamento dos produtos descritos como "CATALISADOR PU", "CATALISADOR ALIFÁTICO", "CATALISADOR E.R.", "CATALISADOR P/ ESMALTE PU BRILHANTE", "CATALISADOR P/ FUNDO PU", "CATALISADOR P/ PU", "CATALISADOR PU ALIFÁTICO", sob a

alegação de que seriam **produzidos a partir de um única matéria prima (diisocianato de tolueno 2929.10.21 e não seriam diluídos em qualquer solvente orgânico).**

[...]

Tendo em vista os fatos acima descritos, fica o contribuinte intimado a apresentar explicação detalhada e específica, corroborada por documentação hábil e idônea, acerca da divergência apurada pela Fiscalização em relação à quantidade de TDI, ACIMA TRANSCRITA. Por oportuno esclarecemos que a afirmação apresentada pela empresa em sua impugnação é inaceitável.

[...]

Tendo em vista os fatos acima descritos, fica o contribuinte intimado a demonstrar, com apresentação de documentação hábil e idônea, quais notas fiscais não teriam sido excluídas na apuração do auto de infração foram excluídas das planilhas de débito acima identificadas, em relação às empresas já citadas pela Fiscalização.

[...]

Na e-fl. 3346, a Interessada respondeu o seguinte:

Por meio da Notificação em tela são solicitados esclarecimentos acerca de eventual "mistura" e "acondicionamento" dos produtos objetos da autuação.

Entretanto, conforme restou consignado no curso da fiscalização, bem como na Impugnação interposta, os produtos comercializados nos anos-calendários de

2007 e 2008 - período da autuação - sofreram significativa mudança de formulação, restando, desta feita, prejudicados os questionamentos postos.

Ademais, já foi requerida a produção de Laudo Pericial acerca dos produtos, único elemento de prova direto e hábil a comprovar as alegações postas pela fiscalização.

Com a produção dessa prova, os questionamentos e ilações serão devidamente destruídos.

Diante do exposto, requer-se uma vez mais a produção de laudo pericial.

Das e-fls. 3347 a 3622, constaram várias intimações a clientes da Interessada. Foram requeridos os seguintes esclarecimentos das empresas:

Com base nas notas fiscais acima identificadas fica o contribuinte acima identificado intimado a esclarecer/comprovar:

Quais os produtos contidos nas notas fiscais acima, adquiridos do fornecedor ("CCB COATINGS S/A, CNPJ 07.782.646/0001-17), no período referenciado, apresentam em sua composição 100% de TDI (Tolueno de Isocianato ou Diisocianato de Tolueno), mesmo contendo impurezas. Salientamos que a existência de qualquer outro componente na fórmula, por ínfima que seja a quantidade, desenquadra o produto da condição de composição de 100% de TDI (Tolueno de Isocianato ou Diisocianato Tolueno).

Para que servem ou como são utilizados os produtos descritos nas notas fiscais acima ("catalisador P U " ou "CATALISADOR PU ALIFATICO"), adquiridos da empresa "CCB COATINGS S/A, CNPJ 07.782.646/0001-17" .

Com relação aos produtos que não se enquadram como sendo 100% T.D.I, Das notas fiscais acima, esclareça/comprove a composição dos produtos contidos nas notas fiscais. Por exemplo:

" o produto adquirido é composto de mistura da resina com o solvente ou não é composto somente de TDI (Tolueno de Isocianato). Salientamos que estas informações deverão vir acompanhadas de documento hábeis e idôneos que comprovem a informação apresentada.

Quais dos produtos contidos nas notas fiscais acima, e sob o nome de "catalisador P U " ou "CATALISADOR PU ALIFÁTICO" ,deveria a ser adicionado um endurecedor no momento da sua utilização mesmo que não sejam apresentadas ao mesmo tempo em conjunto com o endurecedor.

O diisocianato de tolueno (TDI) é um produto incolor, inflamável, líquido tóxico com odor característico semelhante ao do clorofórmio; é um produto com características explosivas quando misturado ao ar e exige condições diferenciadas para armazenamento e transporte, conforme abaixo reproduzimos:

"Armazenamento:

“TDI acondicionado em tambor deve ser armazenado em sala seca, com temperatura abaixo de 35 0 C.

“TDI também pode ser armazenado em recipientes compensados com nitrogênio ou com umidade relativa do ar atmosférico inferior a 0,003%. A temperatura recomendada está na da faixa de 18° C a 24° C (291,15 K a 297,15 K).

“TDI, se necessário, pode ser acondicionado em unidades secas e limpas de tambores herméticos revestidos de zinco (capacidade de 200 dm3) concebidos para transporte de materiais de média periculosidade de acordo com PN-0-79601-2: 1996 ou PN-0-79601- 3:1996.”

Isto posto, SE HOUVER, identificar quais dos produtos descritos nas notas fiscais acima, teve condições diferenciadas para armazenamento e transporte conforme anteriormente descrito por ocasião da aquisição dos mesmos.

[...]

Esclarecer/comprovar, se algum dos produtos descritos nas notas fiscais acima, **não poderiam ser utilizados em ambiente comum a produção dos outros produtos, com aberturas para o exterior, sem qualquer climatização.**

As respostas das empresas foram anexadas pela Fiscalização em seguida à respectiva intimação e ao AR.

Nas e-fls. 3623 a 3637, a Fiscalização lavrou termo de conclusão de diligência, que se referiu aos itens discriminados na resolução.

Em relação às intimações acima mencionadas, primeiramente a Fiscalização analisou a resposta de cada empresa. A seguir, referiu-se aos itens 2 a 4 da resolução, em relação a cuja intimação a Interessada alegou “prejudicados os questionamentos feitos pela fiscalização”.

Quanto aos itens 5 e 6 da resolução, esclareceu haver solicitado cópias dos atos declaratórios das empresas citadas. Na resposta, a interessada apresentou os documentos em relação às empresas da tabela de fl. 12 do relatório.

Entretanto, as empresas não excluídas por falta de apresentação do ato declaratório não atenderiam as exigências da IN SRF n. 235, de 2002, e “Intimado, o contribuinte CCB COATINGS S/A, C N P J 07.782.646/0001-17, (“termo de intimação 01- MPF 09.10.100-201301637), **“a demonstrar, com apresentação de documentação hábil e idônea, em relação às empresas já citadas pela Fiscalização, quais notas fiscais não teriam sido excluídas na apuração do auto de infração”** o contribuinte CCB COATINGS S/A, CNPJ 07.782.646/0001-17, não apresentou qualquer dado ou documento comprobatório referente a este quesito, na resposta apresentada nesta delegacia em 1º/11/2013.”

Intimada do teor do relatório, a Interessada apresentou a resposta de e-fls.

Inicialmente, alegou “preliminar de nulidade”, à vista de suposta violação princípio da ampla defesa, “porquanto não possuiu ciência dos exatos termos

objeto de esclarecimento, bem como, do inteiro teor das respostas tecidas por suas clientes.”

Não obstante, à vista do princípio da eventualidade, passou a analisar as “respostas dos clientes transcritas no termo de conclusão de verificação fiscal”.

Afirmou, entretanto, que “questionário produzido pela fiscalização foi produzido sem a participação da Impugnante, ou seja, de forma unilateral e tendente tão somente a convalidar as razões expostas no termo de verificação fiscal”

Ademais, os questionamentos “não trouxeram qualquer distinção clara em relação aos produtos comercializados no período fiscalizado e os atualmente comercializados pela Impugnante.”

Mencionou o caso específico da resposta da Fábrica e Comércio de Móveis Araúna Ltda., que teria afirmado “que os produtos não são de composição de 100% TDI, ao contrário dos demais clientes que, cientes do risco da incerteza de tal afirmação, peremptoriamente afirmaram que não possuíam a devida capacitação técnica para apresentar um laudo acerca da composição dos produtos em debate.”

Na sequência, tratou da necessidade de produção de prova pericial, afirmando que “tão somente pela opinião de um técnico químico qualificado, embasada em profundos estudos e exames laboratoriais, é que poderá, de uma vez por todas, obter-se a devida composição e funcionalidade dos produtos.”

Em relação às vendas para pessoas jurídicas eminentemente exportadoras, alegou o seguinte:

A fiscalização menciona equivocadamente que a Impugnante não apresentou a relação das Notas Fiscais destinadas às empresas que realizam operações destinadas ao exterior, isto é, empresas classificadas como preponderantemente exportadoras.

Conforme mencionado na manifestação datada de 01 de novembro de 2013, a relação das Notas Fiscais inclusas indevidamente pela fiscalização, (abrangidas pela incidência da suspensão do IPI), foi devidamente apresentada na Impugnação, com os respectivos Atos Declaratórios Executivos, conforme Anexo III e IV daquela manifestação.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 27 de fevereiro de 2014 a 8ª Turma da DRJ RPO exarou Acórdão sob nº 14-49.012, onde, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação, considerando decaídos os períodos de apuração de janeiro a julho de 2007.

Por AR (e-fl.3.679), em 07 de abril de 2014 foi intimada da decisão supramencionada, sendo que no dia 29 de maio de 2014 (e-fl.3.680) aviou o presente remédio recursivo, com as alegações:

- Da nulidade da decisão recorrida – Cerceamento de defesa;

- Segunda nulidade da decisão recorrida – Necessidade de prova pericial;
- Das vendas para pessoas predominantemente exportadoras;
- Suspensão do IPI nas vendas destinadas as empresas predominantemente exportadoras. Necessidade de exclusão do lançamento com relação as NF's que possuem indicação. Mero erro Formal;
- DA IMPROCEDÊNCIA DA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL PROMOVIDA COM RELAÇÃO AO PRODUTO 'CATALISADOR PU';
 - Algumas considerações acerca dos capítulos 29 e 39 NCM/TIPI;
 - Das premissas, dogmas e 'verdades' adotadas pela fiscalização;
 - Termo de constatação – Diligência à sede da empresa;
 - Divergência no volume de entrada e saídas de TDI;
 - Proporção de solvente inferior a 50% da massa do catalisador PU;
- DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IPI;
- Conclusão.

Em 28 de agosto de 2017 a Recorrente atravessou petição (e-fl.3720) desistindo parcialmente do remédio recursivo, limitando a parlenda tão somente a legalidade dos débitos referentes às vendas de mercadorias destinadas à contribuintes exportadores (exportações indiretas), juntando planilha que demonstra a composição das NF1s de vendas para exportadores, com dados suficientes para demonstrar o que ainda está em discussão.

À fl. e-3737, por meio de Despacho de Desistência o presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, socorrendo-se ao RICARF, determinou que o processo fosse encaminhado à unidade de origem da RFB para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.

Na unidade de origem, realizada a transferência de débitos após o desmembramento, glosando os débitos abrangidos pela desistência parcial, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o Contribuinte foi intimado (e-fl.3742) das providências, mas não se manifestou.

Cumprida as exigências, retornou à Corte, mas em razão de o conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira não mais compor o Colegiado, por meio de sorteio eletrônico, foi a mim distribuído.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário aparenta não ser tempestivo, faltando-lhe essencial requisito formal de admissibilidade e, portanto, dele não tomaria conhecimento.

Explico:

Como se verifica nos autos às e-fl. 3.679, a Recorrente tomou conhecimento da decisão da DRJ no dia 07/04/2014, sendo que seu remédio recursivo foi protocolado somente no dia 29/05/2014, ou seja, 52 dias após a ciência da decisão anatematizada, o que o torna intempestivo já que o prazo correto seria o dia 07/05/2014.

A data do conhecimento da decisão anatematizada foi o dia 07 de abril de 2014, conforme fls. E-3.79. Confira:

CORREIOS SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912248993 Fl. 36/9

DESTINATÁRIO:
CCB COATINGS S/A
ROD. DO CAQUI, 2443
B DISTRITO INDUSTRIAL
83430000 Campina Grande do Sul-PR

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1º / / : h
2º / / : h
3º / / : h

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA:
AC JARDIM PAULISTA
07 ABR 2014

REMETENTE: ARF/Colombo
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Rua dos Eucaliptos, 140
Maracanã
83408485 Colombo-PR

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
 Mudou-se Recusado
 Endereço insuficiente Não Procurado
 Não Existe o Número Ausente
 Desconhecido Falecido
 Outros

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO INI: ARF/CLB 013/2014 - PAF: 10680-725.947/2012-36

ASSINATURA DO RECEBEDOR: *DIRCO PRANVENTE* DATA DE ENTREGA: *07/05/2014*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: DIRCO PRANVENTE **Nº DOC. DE IDENTIFICAÇÃO:** 111005127

*Manoel B. de Silva
Agente de Correios
Matrícula 8.561.973*

DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO: Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CA/publico/login.aspx> pelo código de autenticação 26.0525.11289.6X34. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cole aqui *Cole aqui*

O Termos de Solicitação de Juntada do Recurso Voluntário é do dia 29 de maio de 2014. Veja:

DOCUMENTO VALIDADO

PR COLOMBO ARF

Fl. 3680

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO: 10980.725947/2012-36

INTERESSADO: 07.782.646/0001-17 - CCB COATINGS S/A

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:


- RECURSO VOLUNTÁRIO

DATA DE EMISSÃO: 29/05/2014 09:00:35 por YARA BORGES DA SILVA

Assim, considerando que i) o dia 07/04/2014 caiu numa segunda-feira, o prazo para interposição começou a fluir no dia 08 seguinte e, ii) o mês de abril sendo de 30 dias, o trintídio caiu no dia 07/05/2014 e, desta forma, seria intempestivo o remédio recursivo.

Entretanto, há na primeira página do Recurso Voluntário protocolo por carimbo em que a data do referido remédio recursivo é o dia 29 de abril de 2014, o que o torna tempestivo. Veja:

PR. COLOMBO ARF Fl. 3681




Cordeiro & Navarro
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO BRASIL

**DRF/CTA
CAC/CENTRO**

29 ABR 2014



Yara Borges da Silva
Matr. nº 09026363

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N.º 10980-725.947/2012-36


CCB COATINGS S/A, outrora qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, neste ato representada pelos seus procuradores, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, requerer o recebimento do **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face do Acórdão nº14-49.012, de lavra da Colenda 8ª Turma de Julgamento – DRJ/RPO, para posterior encaminhamento ao EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CARF, situado em Brasília - DF, para regular processamento.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 24 de abril de 2014.



ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO
OAB/PR 34.651



EDUARDO S. NAVARRO BEZERRA
OAB/PR 50.764

JULIANA M. MIGUEL
OAB/PR 70.042

Documento de 35 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP26.0525.11464.M2F8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Rua Myltho Anselmo da Silva | 1497 | Mercês | CEP 80.810-060 | CURITIBA-PR

Todavia, o carimbo na primeira página do Recurso Voluntário não nos dá segurança suficiente de sua legitimidade.

Por essa razão, há de ser convertido em diligência a fim de a unidade de origem certificar-se do carimbo apostado na primeira página do RV, respondendo: 1º Se a data do recebimento do RV foi de fato o dia 29 de abril de 2014? 2º Por que o RV foi recebido fisicamente se já vigorava o processo digital? 3º Se Yara Borges Silva, matrícula sob nº 09026363 é funcionária

concurada ou CLT/terceirizada? 4º Se a assinatura aposta no carimbo é dela? 5º Qual a razão de o Termo de Solicitação de Juntada de RV ser diferente do carimbo?

Como se trata de investigação interna, não se tem necessidade de intimação da Recorrente, antes dela. Após investigação, certificando ilegitimidade do carimbo, que seja intimada a Recorrente para suas considerações.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte o Recurso Voluntário, nos termos para os quais não houve desistência dele por adesão ao parcelamento instituído pela MP 783/2017, regulamentado pela IN 1.711/2017 e, na parte conhecida, que seja convertido em Diligência para fim de investigar a divergência entre as datas de recebimentos do mesmo RV, entre o Termo de Solicitação de Juntada de RV e a primeira página do RV recebido fisicamente, com aposição de carimbo, sem ter a segurança de sua fidedignidade, devendo a unidade de origem responder os quesitos formulados e após, sendo reconhecida qualquer anomalia, que seja intimada a Recorrente para manifestação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil